

# O FUTURO DO TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO

(22 E 23 DE JANEIRO DE 2018)

## AGROTOXICOS E A SAÚDE DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO\*

Norma Sueli Padilha<sup>1</sup>



contribuição que se pretende com o presente artigo é ressaltar o avanço proporcionado à proteção dos direitos humanos do trabalhador, em decorrência do reconhecimento pelo texto constitucional de 1988 do direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, enquanto um direito humano fundamental, propiciador do diálogo interdisciplinar entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho sedimentando a inovadora seara do Direito Ambiental do Trabalho.

E tal reflexão se faz por meio da nova perspectiva constitucional quanto ao risco à saúde e qualidade de vida do trabalhador no ambiente do trabalho, fundamentada nos princípios que alicerçam o ordenamento jusambiental brasileiro, e na caracterização do equilíbrio do meio ambiente como um direito

---

\* O artigo em tela foi originalmente publicado nos Anais 23º Congresso de Direito Ambiental do Instituto O Direito por um Planeta Verde: 30 anos da Constituição Ecológica, desafios para a governança ambiental, SP, 2018.

<sup>1</sup> Advogada, Pós-doutora em Ética Ambiental pela UNICAMP; Doutora e Mestre em Direito das relações sociais pela PUC/SP; Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora Associada IV da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – FMS.

fundamental que prioriza a proteção da vida, e impõe o eficiente controle dos riscos, na perspectiva de sua minimização e possível eliminação, e sob a ótica da precaução e não apenas de sua mera monetização, além de propiciar um amplo sistema de responsabilização do poluidor.

A análise da contribuição do Direito Ambiental do Trabalho a uma mais efetiva proteção do ser humano trabalhador frente aos riscos de degradação ambiental no ambiente de trabalho será apresentada, neste artigo, por meio de um caso judicial emblemático da Justiça do Trabalho brasileira referido a temática de contaminação do meio ambiente pela indústria do agrotóxico, mais especificamente o caso Shell/Basf do Recanto dos Pássaros em Paulínia/SP. A opção por se destacar os fundamentos jusambientais que alicerçaram uma decisão eficaz da Justiça do Trabalho na área ambiental, se faz não só por se referir a um caso de contaminação química que produziu um passivo de danos socioambientais imensuráveis, mas também por se caracterizar como um precedente judicial inigualável, um marco judicial paradigmático para a afirmação do direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho como um direito humano fundamental do trabalhador e a consequente aplicação do regime de responsabilização integral pelo dano a sua saúde e qualidade de vida, com base na responsabilidade ambiental de natureza objetiva. Um precedente que permite a análise de toda a amplitude da proteção de direitos de natureza transindividual pela Justiça do Trabalho, portanto, direitos indisponíveis, tutelados por intermédio de ação civil, de ordem pública, que abrange danos socioambientais impostos a toda uma comunidade, afrontando direitos humanos fundamentais, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde, à integridade física e a vida dos trabalhadores<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O texto tem como fonte referencial as peças que compõem o julgamento do caso Shell/Basf perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, principalmente da sentença

Por outro lado, trata-se de um alerta quanto a irresponsabilidade ambiental que conduziu a produção de agrotóxico em território brasileiro pelas empresas envolvidas, que por décadas, atuaram em total desrespeito a padrões de qualidade ambiental, a princípios elementares de gestão de riscos e controle de resíduos contaminantes do meio ambiente e da saúde humana, incentivadas pelas falhas da legislação e da fiscalização em território brasileiro, quanto a processos de produção com potencial de contaminação ambiental.

Trata-se de refletir sobre a implementação dos princípios que fundamentam a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio de caso de tutela judicial de altíssima complexidade, com o intuito de demonstrar a aptidão dos fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho para garantir a responsabilização de empresas que agiram deliberada e danosamente diante de riscos conhecidos deixando um legado de contaminação e danos ambientais irreversíveis, que atingiu o solo, os lençóis freáticos, a fauna e a flora locais, a saúde da população circundante, e, principalmente, afetando de forma definitiva a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores diretamente envolvidos com a produção.

E a ótica de análise se faz a partir de uma crítica as fragilidades dos mecanismos jurídicos tradicionais do direito do trabalho, somada as falhas na fiscalização dos órgãos estatais responsáveis pelo controle de atividades produtivas com potencial de contaminação e risco ambiental, para proteção efetiva do ser humano trabalhador exposto a um sistemático e deliberado adoecimento no trabalho e por meio do trabalho.

## 1. A IRRESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA

---

de lavra da Magistrada do trabalho Dra. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, nos autos da Ação Civil Pública 0022200-28-2007.5.15.1225, subscrita pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e demais litisconsortes ativos; bem como, os fundamentos adotados pela desembargadora Dra. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho no julgamento do Mandado de Segurança interposto no curso da ação, Processo 00052-2009-000-15-00-0 MS, do Regional do Trabalho da 15ª Região.

## INDÚSTRIA DO AGROTÓXICO E O DUPLO PADRÃO

O caso em análise refere-se a contaminação crônica por resíduos químicos nas antigas instalações da Shell do Brasil S.A. em Paulínia (SP), na Bairro Recanto dos Pássaros, cumulativa ao longo de décadas, em decorrência do descarte sistemático de resíduos químicos no meio ambiente, e que afetou uma extensa área de propriedades, o solo e os recursos hídricos da localidade, por meio dos poluentes persistentes conhecidos como DRINS gerando um passivo ambiental permanente, condenando a saúde ambiental do meio ambiente e afetando centenas de pessoas, desde a população da região e, principalmente, dos trabalhadores da indústria, que adoeceram lenta e progressivamente, chegando alguns até perderam a vida, em decorrência da “herança” cumulativa da contaminação química.<sup>3</sup>

Registre-se que a instalação da empresa Shell no Brasil se deu concomitantemente à proibição de fabricação dos “DRINS” nos Estados Unidos, em meados da década de 70, quando se constatou, a partir de testes em animais de laboratório, que tais praguicidas utilizados na agricultura tinham potencial cancerígeno ao ser humano. Os DRINS (Aldrin, Dieldrin e Endrin) são inseticidas organoclorados sintéticos, compostos por carbono e cloro. Tais produtos foram intensamente utilizados pelo mercado consumidor mundial, a partir da década de 70, principalmente no plantio de algodão, de milho e no combate ao cupim, mas que teve o seu uso restringido e proibido por muitos

---

<sup>3</sup> Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes: dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. o benzeno é cancerígeno , afeta o tutano dos ossos, provoca fetotoxicidade, sonolência e tonturas , além de leucemia ; o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central; o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno . Segundo a sentença da ACP Ação Civil Pública 0022200-28-2007.5.15.1225 da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP. (BRASIL, 2010, p. 43)

países após a descoberta da contaminação de forma persistente destes produtos, que apresentam características de bioacumulação e biomagnificação do ambiente.<sup>4</sup>

A exposição crônica aos compostos DRINS, enquanto contaminantes ambientais, produz uma rápida absorção pelo organismo e deposição no tecido adiposo, produzindo entre outros sintomas, convulsões, hiperexcitabilidade e tremores. (UMBUZEIRO et al., 2008). E, embora os DRINS não sejam classificados como carcinógeno para os seres humanos pela Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (IARC), apresentam-se como componentes altamente perigosos com alto risco de contaminação ambiental.

No caso que serve de parâmetro a presente análise, a instalação da planta industrial da Shell no complexo industrial denominado Centro Industrial Shell Paulínia (CISP), deu-se no contexto do fenômeno global de transferência dos riscos industriais dos países desenvolvidos, para os países em desenvolvimento, principalmente em decorrência da ausência de políticas de proteção ambiental e da saúde dos trabalhadores em países periféricos. Assim foi que em 1975 a Shell iniciou a instalação de uma planta industrial de defensivos agrícolas para a fabricação de agrotóxicos organoclorados, em uma área de aproximadamente 14 hectares nos limites do Rio Atibaia, no município de Paulínia, nas proximidades do local onde existia uma extensa área residencial composta por chácaras, conhecido como Condomínio Recanto dos Pássaros (GREENPEACE, 2001).

Destaque-se também, que tal movimento das indústrias químicas multinacionais para os países periféricos identifica a prática do “duplo padrão” no qual a mesma empresa aplica diferentes modelos de produção em bases territoriais distintas, dependendo do grau de controle estatal do risco inerente as suas

---

<sup>4</sup> A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (USEPA) iniciou em 1971 processo para suspender a produção e registros de DRINS no território americano, sendo definitivamente proibida sua produção, venda e uso em 1975 (AMBIOS, 2005, p. 16).

atividades. Desta forma, diante das fragilidades dos padrões ambientais locais, bem como, dos mecanismos de responsabilização de danos socioambientais, é possível maximizar os lucros e diminuir os custos da produção em detrimento de manutenção de medidas preventivas de proteção ambiental e da saúde do trabalhador . Trata-se de transferir para países periféricos os riscos decorrentes da produção química, que abrangem riscos aos ecossistemas, ao solo, aos recursos hídricos, à saúde humana, aos trabalhadores e a extensas áreas de propriedades urbanas e rurais, afetando o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental. Segundo Castleman “a combinação de informações, regulamentos e indenizações elevaram o custo do uso de substâncias tóxicas em certos países. Em alguns casos, as empresas transferiram plantas inteiras e exportaram os produtos banidos para os países em desenvolvimento”. (CASTLEMAN, 1996, p. 48)

Desta forma, a migração da indústria química, então denominada Shell Chemical Company<sup>5</sup>, para o território brasileiro se insere neste contexto do movimento migratório de capital internacional para novas áreas industriais, em países periféricos, em busca de novas vantagens locacionais mais rentáveis. O atrativo do movimento territorial das indústrias químicas multinacionais em direção aos países subdesenvolvidos, como o Brasil, foi motivado por fatores atinentes ao menor custo de produção, desde o preço da terra, aos incentivos econômicos, mas também pela isenção fiscal, que no caso brasileiro, foi fartamente concedida pelos governos militares, que tampouco possuíam política efetiva de fiscalização e segurança quanto aos resíduos tóxicos da produção de agrotóxicos, tornando frágil e ineficiente qualquer controle estatal quanto a danos ambientais.

Interessante destacar que foi também na década de 70 que as maiores indústrias de agrotóxico do mundo, dentre elas, a Basf , que posteriormente se tornou a sucessora da Shell no

---

<sup>5</sup> “Raízen Combustíveis S.A” é a denominação atual da antiga Shell e ainda possui plantas industriais em território brasileiro.

Brasil, bem como, as conhecidas Monsanto, Bayer e Syngenta, dentre outras gigantes do setor, criaram no Brasil a Associação Nacional de Defensivos Agrícolas. (ANDF, 2012).

Diante do legado de passivo ambiental por contaminação química em território brasileiro, decorrente da produção irresponsável de agrotóxicos pelas empresas multinacionais ora referidas, a presente análise que destacar que, por décadas, a empresa pode atuar em desrespeito a saúde socioambiental, sem qualquer atenção a medidas de segurança básica de risco, de controle de poluição e, muito menos de prevenção a contaminação ambiental, atingindo com o descarte inadequado de seus resíduos contaminantes, e de forma irremediável, não só o solo e os recursos hídricos da localidade, o que colocou em risco a saúde dos moradores da região, que perderam suas propriedades, mas principalmente, os trabalhadores desta planta industrial, que foram os mais diretamente afetados, os que mais sofreram e ainda sofrem os efeitos permanentes e irreversíveis da contaminação produzida em decorrência de uma postura empresarial criminosa, que se apoiou nas fragilidades da legislação e da fiscalização estatal, inaptas a dar proteção adequada ao meio ambiente e a saúde socioambiental, com sérias consequências no ambiente laboral.

## 2. CASO SHELL/BASF/ CYANAMID EM PAULÍNIA : A CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL

A fábrica da Shell do Brasil S.A. iniciou suas atividades em Paulínia no ano de 1977, com 191 funcionários, obtendo a Licença de Funcionamento da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB em 04 de julho de 1978. Para implantação da fábrica de defensivos agrícolas, a fábrica da Shell, considerada de elevado potencial poluidor e de sensível localização nas margens do Rio Atibaia, teve de encaminhar memorial descritivo do sistema de

tratamento de efluentes líquidos e sólidos a CETESB, onde constava o lançamento de resíduos líquidos no Rio Atibaia, após serem hidrolisadas e, a incineração dos resíduos, no caso de difícil tratamento.

A empresa representava um grande atrativo econômico para o mercado econômico e do trabalho na região, e no período de 1984 a 1985, a empresa já contava com cerca de 260 funcionários e a indústria funcionava 24 horas por dia, em três turnos. Entretanto, já no início de suas atividades, em decorrência de denúncias de contaminação atmosféricas, a empresa recebeu uma autuação pela CETESB, que emitiu um Auto de Infração (1979), por deficiências no sistema de controle de poluentes na indústria, dada a ausência de sistema de exaustão e filtragem para controle de poluentes atmosféricos, e falhas no armazenamento de resíduos organoclorados. Entre o período de 1981 a 1999, as denúncias dos moradores da região contra a fábrica foram constantes, principalmente em decorrência do forte odor tóxico da fumaça emitida pelos incineradores da produção durante o período noturno e nos finais de semana, tendo a empresa Shell recebido vários Autos de Infração da CETESB, por emitir fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão estabelecido, bem como, pelo lançamento de efluentes da produção de organofosforados no Rio Atibaia, em desacordo com a legislação vigente (AMBIOS, 2005).

Entretanto, a empresa não mudou seu padrão de produção em decorrência das autuações do órgão ambiental, por poluição atmosférica e do Rio Atibaia, e durante toda a década de 80, foram constantes as queixas dos moradores em relação às emissões atmosféricas e ao mau-cheiro advindos da fábrica, principalmente em período noturno, fins de semana e feriados. Segundo denúncias de ex-trabalhadores e ex-moradores das chácaras nos registros de reclamações da CETESB, além das emissões provocadas pelos incineradores, também havia o despejo de solventes orgânicos, emanações de gases dos processos industriais



e vazamento de resíduos de tambores de estocagem.

Mas as denúncias não impediram o prosseguimento normal das atividades da empresa, que de forma progressiva seguia contaminando o meio ambiente, a saúde da população local e dos trabalhadores. Apenas no ano de 1995, quando ocorreu a venda de seus ativos para a empresa *American Cyanamid CO*, que por exigência contratual a Shell viu-se obrigada a realizar uma “Auditoria Ambiental” que, ao final, acusou a contaminação da água e do solo, com o comprometimento dos lençóis freáticos pela infiltração de sucessivos vazamentos ocorridos nos tanques subterrâneos de resíduos químicos.

Em decorrência da Auditoria Ambiental a Shell teve que apresentar uma “auto-denúncia” ao Ministério Público Estadual (2/08/1995) sendo obrigada a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), reconhecendo a responsabilidade por danos ao meio ambiente, pela ocorrência de contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos denominados Aldrin, Endrin e Dieldrin, compostos por substâncias que possuem potencial teratogênico, genotóxico e carcinogênico. No TAC a empresa Shell comprometeu-se a construir um sistema de recuperação da qualidade do aquífero e se responsabilizou pelo controle do avanço da contaminação e com a elaboração de relatórios periódicos. Análises toxicológicas indicaram que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que obrigou a empresa Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e a fornecer água potável para as populações vizinhas, pois mesmo nas áreas residenciais no entorno da empresa foram verificadas concentrações de metais pesados e de pesticidas clorados (DDT e DRINS) no solo e em amostras de águas subterrâneas. (GREENPEACE, 2001)

Entretanto, apesar do TAC, as atividades na planta industrial prosseguiram em descumprindo a legislação ambiental, tendo sido lavrado, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), auto de infração e imposição de penalidade em

julho de 1998, mas sem a imposição de sustação de suas atividades.

No ano de 2000, a empresa Cyanamid foi adquirida pela Basf S.A, que manteve a mesma produção industrial, inclusive com a produção de “Azodrin”. Relatórios ambientais posteriores elaborados pelo Instituto Adolfo Lutz e pela empresa holandesa Haskoning/IWACO para a análise de solo e água subterrânea, também confirmaram índices de contaminação por DRINS, extremamente resistentes ao longo de décadas, acima dos limites internacionais e da legislação brasileira, comprometendo toda a área do entorno da fábrica, contaminando as chácaras localizadas entre a fábrica e o rio Atibaia, um dos principais afluentes do rio Piracicaba e que abastece de água, entre outras, as cidades de Americana e Sumaré, asseverando que os drins “...causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central...” (BRASIL, 2010, p. 43).

Após a venda da fábrica para a Basf S.A., a mesma foi mantida ativa até o ano de 2002, quando finalmente, após as denúncias e relatórios técnicos ganharem notoriedade, ocorreu a interdição da fábrica de pesticidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A interdição se deu em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho em Paulínia que sobrestou a dispensa dos trabalhadores até que fossem esclarecidos os impactos de contaminação ambiental sobre a saúde de todos eles.

Na sequência, a Prefeitura do Município de Paulínia, por meio do Decreto Municipal n. 5029, de 18 de fevereiro de 2003, da Secretaria de Saúde, em decorrência da comprovação de contaminação por DRINS também em área externa do parque industrial, decretou a interdição da área do Parque dos Pássaros, sendo os moradores das chácaras obrigados a evacuarem, mas com garantia de direito a acesso a avaliação e tratamento de saúde gratuito pelo município de Paulínia. Entretanto, aos ex-trabalhadores não foi garantido o mesmo direito, e desde a interdição definitiva da fábrica, os trabalhadores afetados lutam pela

responsabilização das empresas que provocaram males irreversíveis a sua saúde, em decorrência da exposição contínua a diversos contaminantes de altíssima toxicidade.

Em 2004 o Ministério Público do Trabalho solicitou o apoio do Ministério da Saúde para a análise de aproximadamente 30 mil laudas referentes à contaminação ambiental e à exposição de trabalhadores das empresas SHELL, CYANAMID e BASF. O trabalho teve como objetivo avaliar os riscos de exposição dos ex-trabalhadores das empresas a diversos contaminantes. O Ministério da Saúde contratou consultoria especializada para realizar o estudo *in loco*, que constatou contaminação dos solos, da água e da atmosfera, analisando também os riscos da exposição do ser humano a tais compostos. Os estudos quanto aos danos do solo e da água subterrânea constataram a contaminação por compostos aromáticos, hidrocarbonetos halogenados, pesticidas e hidrocarbonetos diversos, que permanecem no ar por vários dias antes de se decompor. No solo superficial houve contaminação pelos compostos DDT, ALDRIN e ENDRIN, sendo encontradas mais de 20 substâncias tóxicas em níveis bem acima do valor considerável aceitável para o organismo humano. Nas águas subterrâneas do lençol freático foram identificadas mais de 15 substâncias, entre elas o benzeno, solvente carcinogênico que causa sérios problemas sanguíneos, entre eles a leucopenia. No geral, essas substâncias possuem potencial teratogênico, genotóxico e carcinogênico, e alguns compostos manifestam seus efeitos deletérios ao organismo humano até a geração seguinte, sob a forma de malformações congênitas ou desenvolvimento de tumores nos descendentes das pessoas expostas. No relatório final do Ministério da Saúde há a indicação da necessidade de acompanhamento a saúde dos ex-trabalhadores, cônjuges e filhos, por sua exposição direta aos compostos químicos manipulados na empresa, decorrentes tanto de falha no controle de segurança do trabalho durante os processos produtivos, como da manipulação inadequada dos resíduos decorrentes do mesmo.

(AMBIOS, 2005)

Relatório realizado também pelo Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp atesta os efeitos prejudiciais ao sistema neurológico, cardiovascular, gastrointestinal e renal, comprovando a existência de danos à saúde dos trabalhadores expostos à contaminação por inalação, ingestão e contato dérmico com ospoluentes orgânicos, concluindo que a Shell produziu uma contaminação que age “...diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais”. ((BRASIL, 2010, p. 43)

A irresponsabilidade da atuação empresarial provocou um quadro de contaminação crônica e cumulativa nos trabalhadores, que durante anos desenvolveram e ainda desenvolvem várias patologias decorrentes da exposição aos contaminantes. Moléstias decorrentes da exposição irresponsável aos produtos tóxicos a que foram submetidos no ambiente de trabalho, e com ele mantem, de forma inequívoca, nexos laborais.

### 3. A EFICÁCIA DA TUTELA JUDICIAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CASO SHELL/BASF

Como resultado de décadas de atividade irresponsável na produção de agrotóxicos no Centro Industrial Shell Paulínia, o local denominado “Recanto dos Pássaros”, uma localização que fora um ambiente aprazível de chácaras familiares, as margens do Rio Atibaia, onde se produzia frutas e hortaliças, encontra-se totalmente interditado, pela Prefeitura Municipal de Paulínia, desde 2003, por irremediável contaminação química do solo e, dos recursos hídricos, sendo as propriedades decretadas inabitáveis, e os moradores retirados definitivamente, tal como uma “Chernobyl” em território brasileiro.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Segundo relatório produzido conjuntamente pela CUT, o CEDEC, o DIEESE e a UNITRABALHO, por meio de seu “Observatório Social”, que apresenta um mapa da

Entretanto, os trabalhadores atingidos pela contaminação ambiental nas empresas referidas tiveram que enfrentar uma longa e árdua jornada para proteção efetiva de seus direitos lesados. Neste contexto, a criação da Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ) foi de vital importância para a organização dos ex-funcionários. Bem como, a expressiva atuação do Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assim foi que 2001 o Ministério Público do Trabalho iniciou um Inquérito Civil ( IC n. 10.425/2001) realizando inúmeras diligências e ações cautelares para coletar provas, que demandaram longo período de apuração dos fatos, tendo em vista a complexidade das questões envolvidas. O ajuizamento da Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, ocorreu finalmente em 7 de março de 2007, tendo como autor o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, e aceitos posteriormente também como legitimados ativos, a ACPO- Associação de Combate aos POPS, o Instituto “Barão de Maúá” de defesa de vítimas e consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores e a ATESQ – Associação dos Trabalhadores expostos a substâncias químicas, sendo a ação ajuizada em face dos réus: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.<sup>7</sup>

O pedido da ACP demonstra a violação aos direitos humanos do trabalhador alicerçados nos fundamentos constitucionais do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, e propugna a efetiva responsabilização das empresas poluidoras pelos

---

contaminação química produzida nos locais em que se instalou a empresa Shell em território nacional, há outras denúncias de contaminação em inúmeras outras localidades no Brasil, além do caso de Paulínia/SP, principalmente, na Vila Carioca, na cidade de São Paulo. “Responsabilidade Social de Negociação Coletiva na Basf Brasil.” Disponível em <[http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/04-01-2011\\_05-basf.pdf](http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/04-01-2011_05-basf.pdf)> Acesso em 22/07/2016

<sup>7</sup>Conforme dados constantes na Ação Civil Pública 0022200-28-2007.5.15.1225 da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf>>

danos a vida, a saúde e a qualidade de vida dos trabalhadores, em decorrência dos danos ambientais perpetrados por décadas pelas empresas requeridas. Dentre os pedidos da inicial consta a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valorde R\$ 622.200.000,00 , montante equivalente a 3% do lucro líquido por elas obtido no ano de 2006. E, tendo em vista se tratar de reparação dos danos causados a interesses difusos e coletivos, a indenização seria revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Requereu-se também a condenação da rés a contratar plano vitalício de saúde para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços no polo industrial de Paulínia (empregados, terceiros e autônomos), seus familiares, bem como em favor de todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades desenvolvidas pelas rés no local, pedido para o qual se requereu a antecipação de tutela.

O processo que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia e possui centenas de volumes e milhares de páginas derivadas de documentos e laudos, prova que a exposição dos ex-empregados a contaminantes tem relação direta com doenças contraídas por eles anos após a prestação de serviços na planta industrial. Houve uma séria de tentativas de acordo nos dois anos subsequentes à propositura da ação. E, infelizmente, foram registrados mais de 60 óbitos de pessoas que trabalharam na fábrica, e que faleceram sem o recebimento de um tratamento médico que lhes proporcionasse o mínimo de socorro e assistência.

A tutela antecipada foi concedida pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, de forma parcial, deferindo o pedido de pronto atendimento da saúde aos ex-trabalhadores a ser custeado pelas empresas rés, não se furtando assim, a uma decisão cautelar célere para a defesa do direito pleiteado, considerando o longo tempo já decorrido desde a exposição dos

trabalhadores aos contaminantes, até o ajuizamento da Ação Civil Pública:

“a Prefeitura municipal de Paulínia decretou o isolamento da área do Recanto dos Pássaros e a população antes lá residente tem o custeio de seus exames e do tratamento médico quitado pela Shell. Resta agora, que as empresas tratem de seus trabalhadores e das crianças nascidas após a exposição de seus pais aos contaminantes, situação que requer medidas, neste momento, mais do que urgentes (...) No curso desses anos, todos nós, cidadãos, pagamos pelo tratamento que hoje é concedido tão só pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos trabalhadores contaminados, com as limitações que lhe são inerentes, e que não lhes permitem a realização de exames e de tratamentos necessários à manutenção de um mínimo bem-estar e dignidade. A conta é quitada pelos cofres públicos, por recursos de cidadãos em favor das rés, durante décadas, inclusive com a fabricação desses produtos que já se sabia tóxicos.”

““[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que: - contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações.”

A ACP tramitou de acordo com o rito da Justiça do Trabalho, o que contrariou a tese da defesa das poderosas empresas requeridas, inconformadas com a aplicação do princípio da “irrecorribilidade das decisões interlocutórias” que prevalece no Direito Processual do Trabalho, que buscavam todos os meios para obstar a adoção do procedimento trabalhista, que inclusive prevê um limite ao número de testemunhas. As empresas impetraram vários mandados de segurança perante o Tribunal

Regional do Trabalho da 15ª Região, e embora tenham logrado êxito parcial, com a suspensão de todos os prazos e multas fixados para o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública, entretanto, em decisão de 07/04/2010 da lavra da Desembargadora Relatora Dra. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, a ordem de segurança foi no seguinte sentido de impor o custeamento antecipado de despesas médicas:

“para converter a obrigação de contratar planos de saúde vitais, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da BASF S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida”.<sup>8</sup>

Após tentativas de conciliação sempre frustradas e o tramite penoso de um processo judicial árduo e longo, foi proferida a sentença em 19 de agosto de 2010, consubstanciando-se em um julgamento histórico que, por seu ineditismo, amplitude e parâmetros inovadores, simbolizou um novo paradigma de tutela judicial na responsabilização empresarial pelo dano labor-ambiental, alicerçado nos fundamentos constitucionais do direito ambiental do trabalho. Assim, a decisão de lavra da Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César reconheceu a procedência parcial do pedido inicial, determinando a ampla condenação das empresas responsáveis pela contaminação química, condenando-as de forma solidária, a custearem previamente o tratamento médico de todos os ex-trabalhadores da unidade de

---

<sup>8</sup> Conforme autos do Processo 00052-2009-000-15-00-0 MS, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Pág. 8-12



fabricação de agrotóxicos, dos prestadores de serviços autônomos, bem como dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, ordenando para tanto, ser constituído um Comitê Gestor. Desta forma, a sentença alcançou o trabalhador prejudicado (e/ou a seus sucessores) em qualquer condição jurídica laborativa, seja na condição de empregados, prestadores de serviços ou autônomos, denotando a amplitude de um direito constitucional e não meramente laboral.

A condenação fixou também o pagamento de indenização substitutiva da obrigação de fazer no montante de R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior. Bem como, reparação do dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor a ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data da sentença. E fixou o pagamento de uma indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00 que a data da prolação sentença alcançava o valor de R\$ 761.339.139,37. A amplitude da responsabilização das empresas poluidoras alicerçou-se no regime da responsabilidade objetiva ambiental, e a fixação do valor total da condenação alcançou a cifra de *R\$ 1,1 bilhão*. (BRASIL, 2010, p. 93-97)

Importante frisar que parte considerável da defesa das rés se baseou em argumentos que desconsideraram o fato de que a ação não se baseava em afronta a direitos trabalhistas alicerçados no contrato de trabalho, mas em um direito constitucional, de natureza fundamental. Assim é que a defesa alegou que meio ambiente não se confunde com o ambiente de trabalho, que o pedido efetivado na ação representa “indenização por cautela” ou “perdas e danos por precaução” e que o binômio risco-hipótese, por si só, não culmina no dever de indenizar. Que não se pode admitir condenação baseada em presunção e que é

necessária a prova de dolo ou culpa grave para autorizar a condenação. E que embora as atividades da Shell do Brasil em Paulínia tenha suscitado “problemas ambientais” nega-se, entretanto, que suas atividades tenham causado problemas à saúde humana e, em especial, à saúde dos trabalhadores.

As empresas requeridas também alegaram a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar uma demanda referida à discussão do direito ambiental. Afirmaram, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender os direitos personalíssimos pleiteados, não homogêneos e disponíveis, que não se tratavam, portanto, de direitos transindividuais. Por fim, alegaram que a ação foi ajuizada 12 anos após o encerramento das atividades e que, portanto, encontrava-se fulminada pela prescrição, seja pela adoção da regulamentação trabalhista ou pela adoção do prazo civil.

A defesa argumentou também, que a Shell sempre disponibilizou, de modo adequado e efetivo, aos trabalhadores, regulares equipamentos de proteção individual e coletiva para o exercício de cada atividade específica, aptos a minimizar, para os níveis tolerados pelas normas de regulamentação do trabalho, ou mesmo neutralizar, qualquer tipo de exposição que eventualmente pudesse causar prejuízos à saúde dos trabalhadores; e que sempre agiu com prudência e segurança nos estritos termos da legislação trabalhista. E que a Shell obteve todas as licenças e autorizações legais necessárias, de acordo com as leis então em vigor. Assim, se não há atividade ilícita, não há que se falar, pois, em indenização, seja por dano material, seja por dano moral.

Parece-nos importante, para o intuito da presente análise, ressaltar tais argumentos utilizados na defesa das empresas poluidoras, responsáveis pelo passivo ambiental em tela, pois constata-se assim, que a defesa das rés na Ação Civil Pública em questão, deixou claro a fragilidade de argumentos jurídicos superados pelos atuais parâmetros do Direito Ambiental do Trabalho, e tão bem expostos na sentença de primeiro grau que foi

totalmente confirmada, por unanimidade, pela 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condenando as empresas a um custo aproximado de R\$ 1 bilhão e 100 milhões de reais, incluindo danos morais e materiais e acompanhamento médico privado dos ex-empregados e suas famílias.

Importante frisar que, a questão da competência já havia sido afastada pelo TRT da 15ª Região em sede de mandado de segurança impetrado pelas empresas requeridas, restando assentado que a matéria não se trata de questão ambiental em sentido estrito, mas sim, dos efeitos da exposição desses trabalhadores aos produtos tóxicos presentes no ambiente de trabalho, conforme decisão da lavra da Desembargadora Helena Rosa, que teve a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos extrabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.<sup>9</sup>

Em decorrência da plena confirmação em sede de segundo grau da decisão que confirmou a sentença de mérito da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Paulínia, as empresas interpuseram Recurso de Revista contra o acórdão do TRT da 15ª Região junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Em sede da jurisdição do TST o caso provocou uma atuação intensa dos membros da Corte Trabalhista e das partes envolvidas, com esforços inéditos

<sup>9</sup> Julgamento do Mandado de Segurança nº 005200-34.2009.5.15.0000, ao qual foi apensado o MS 00180-2009-000-15-00-4

para alcançar-se um acordo, tendo em vista, não apenas os valores envolvidos no recurso, mas a dimensão do conflito e sua repercussão. Assim com o empenho do Ministério Público do Trabalho o processo foi finalmente encerrado em abril de 2013, por meio de um acordo celebrado entre as partes, que alcançou a quantia de cerca de R\$ 400 milhões, nos seguintes termos: os danos morais coletivos foram reduzidos a R\$ 200 milhões de reais, mas não mais revertidos ao FAT, mas sim a favor de pessoas jurídicas de reconhecido saber na área; e os danos morais individuais em R\$ 84 milhões de reais (70% do valor da condenação da sentença de 1º grau); e indenização pela omissão na prestação de assistência médica durante o processo no valor de \$ 87 milhões de reais.

Com a condenação em tela, o caso Shell/Basf torna-se um marco na história da Justiça do Trabalho brasileira, como um novo paradigma de responsabilização de empresas poluidoras com relação a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores. A decisão torna-se, assim, paradigmática como precedente de responsabilização objetiva do dano ao meio ambiente do trabalho capaz de alcançar o trabalhador em qualquer condição jurídico laborativa, e reconhecendo a contaminação decorrente de poluentes orgânicos como bioacumulativa e teratogênica, com danos persistentes e permanentes que atingem a descendência dos afetados nascidos após a exposição dos pais aos agentes químicos. Por outro lado, confirma a imprescritibilidade de ação na Justiça do Trabalho para a reparação de dano ambiental no meio ambiente do trabalho, reconhecendo desta forma, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho e sua essencialidade a sadia qualidade de vida dos trabalhadores e de seus descendentes, alcançando, portando, as gerações futuras.

Os fundamentos constitucionais do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio serviram de fundamento a decisão, ressaltando-se a relevância dos princípios do direito ambiental, tais como, o da prevenção, o do poluidor-pagador, o

da informação e o da equidade inter-geracional, que sustentam o sistema de responsabilidade integral de empresas responsáveis pela contaminação labor-ambiental e as sujeitam, portanto, ao regime sistemático do Direito Ambiental do Trabalho.

#### 4. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A tutela da saúde, da vida e integridade do trabalhador no seu ambiente de trabalho ampliou-se sobremaneira a partir do inédito e amplo tratamento constitucional ao meio ambiente, que de forma sistêmica abrange a previsão do meio ambiente do trabalho, e eleva sua consagração como direito fundamental. Revela-se, neste contexto, a partir desta nova perspectiva constitucional e, em especial, do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, a consequente ampliação da tutela da dignidade e da qualidade de vida do ser humano no ambiente de trabalho, atingindo diretamente o campo de atuação do Direito do Trabalho e impondo a sua teoria geral, a sua legislação infraconstitucional e as normas contratuais, a conformidade à Constituição e ao seu sistema de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 integra a proteção da saúde e segurança do trabalhador na abordagem holística e sistêmica onde insere a questão ambiental, ou seja, no cerne do direito fundamental ao equilíbrio ao meio ambiente, este é o contexto onde se alicerça o meio ambiente do trabalho, enquanto um direito humano fundamental do trabalhador.

Tal abordagem constitucional, que integra direitos sociais como a saúde e o trabalho, com o direito difuso ao equilíbrio do meio ambiente, denota um grande diferencial com relação ao contexto normativo anterior, e impõe a superação da visão fragmentada e setORIZADA da temática, para a abordagem integradora propiciada pela eficácia irradiante do direito fundamental ao

meio ambiente do trabalho. (PADILHA, 2010)

Neste sentido, o direito ao equilíbrio ao meio ambiente do trabalho impõe a superação da visão arcaica da saúde do trabalhador restrita ao campo da segurança e Medicina do Trabalho, e referida apenas à monetarização de riscos dentro do contexto do Direito do Trabalho, ou de benefícios previdenciários na área da infortunística.

O direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho está inserido na complexidade que envolve a questão ambiental nos ambientes laborais, desde a análise acurada dos riscos da atividade econômica, da degradação e poluição labor-ambiental, dos impactos a saúde, no seu sentido mais amplo, bem como, ao modo de organização e técnicas de trabalho, a avaliação dos danos, sua dimensão e fixação, perpassando pela revisão das responsabilidades, além de várias outras questões pertinentes a uma temática tão abrangente. Exige a aplicação de um regime sistemático amplo, que congrega normas de Direito do Trabalho e Direito Ambiental, que por sua vez, possui princípios específicos, instrumentos adequados e institutos próprios, e identifica-se como um direito do risco e não da indenização, consoante os princípios da precaução e prevenção, da função social da propriedade, do poluidor-pagador, da gestão democrática, da participação e informação, da responsabilidade integral, inserido no compromisso constitucional com um modelo de desenvolvimento sustentável, de responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade. (PADILHA, 2014)

Desta forma, são estes os valores que devem nortear o operador do Direito na leitura, na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional correlata, em um processo de “filtração constitucional”, que conforme ensina Luis Roberto Barroso, “não identifica apenas a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção dos seus institutos sob uma ótica constitucional.” (BARROSO, 2001, p. 34)

Por outro lado, esclarece ainda Sarlet, que “associada a este efeito irradiante dos direitos fundamentais, encontra-se a problemática da sua eficácia na esfera privada, também abordada sob a denominação de eficácia horizontal”o que significa a “idéia de os direitos fundamentais irradiarem efeitos também nas relações privadas e não constituírem apenas direitos oponíveis aos poderes públicos”. (SARLET, 2005, p.77)

Neste contexto registre-se que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, conforme expressa previsão constitucional é dever de todos, cabendo ao Estado e a sociedade a responsabilidade compartilhada pela sua implementação, portanto todos os atores sociais envolvidos com as relações do trabalho, desde os trabalhadores e seus sindicatos, as empresas e os órgãos estatais, possuem o compromisso de proteger o equilíbrio do meio ambiente do trabalho para a garantia de uma sadia qualidade de vida de todos. Entretanto, a responsabilidade por ambientes de trabalho seguros e salubres é diferenciada no que se refere às empresas, uma vez que a elas cabe o risco da atividade econômica.

O direito humano fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho equilibrado irradia seus efeitos no contrato do trabalho, e como norma de ordem pública, impõe ao empregador o compromisso com a sadia qualidade de vida de todos os trabalhadores no ambiente laboral, e com a sua proteção contra os riscos inerentes a atividade econômica, cabendo-lhe atuar por meio de práticas sustentáveis e de equidade, priorizando práticas de precaução e a promoção do desenvolvimento sustentável em prol dos seus funcionários e da comunidade.

Ressalte-se, ainda, dentro dos efeitos da consagração do direito ao meio ambiente enquanto um direito fundamental, da vinculação do Poder Judiciário Trabalhista com a implementação deste direito humano da pessoa do trabalhador, pois segundo o postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais, estão os juízes e tribunais obrigados, por meio da interpretação

e aplicação a outorgar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário Trabalhista cumprir o seu papel de dar plena aplicação ao direito fundamental do meio ambiente do trabalho, interpretando e aplicando a legislação infraconstitucional em conformidade com os princípios que embasam o equilíbrio do meio ambiente, uma vez que a base da proteção da saúde, vida e segurança do trabalhador no ambiente do trabalho, não reside mais na legislação infraconstitucional.

Frise-se que, a Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como a Súmula n. 736 do STF, fixam a competência da Justiça do Trabalho para analisar questões dessa natureza e trazem para o bojo do Judiciário Trabalhista as graves questões que afetam a perda da saúde, da vida, da integridade física, a ocorrência de contaminação, e o adoecimento do trabalhador no ambiente do trabalho, e expõe a crua realidade do risco da atividade econômica, não meramente do risco potencial que justifica a confortável monetarização por adicionais, mas o risco concreto que exige uma atuação mais efetiva e proativa, afeta a tutelas promocionais e de urgência em prol da defesa prioritária deste direito fundamental.

O acidente de trabalho, o adoecimento, a perda da saúde e da integridade física do trabalhador, seja no contexto individual ou coletivo, mas causados pela degradação do meio ambiente do trabalho, provocados pela poluição labor-ambiental, atraem a eficácia irradiante de um direito fundamental, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, portanto amplia-se a sua proteção para além do Direito do Trabalho, pois trata-se de dano ambiental, onde se aplica o regime sistemático do Direito Constitucional Ambiental, onde se insere, de forma plena, a responsabilidade objetiva.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> O tema é abordado de forma mais ampla pela autora no artigo: “Meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental”, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. Comemorativo dos 70 anos da Justiça do Trabalho.



Há que se ressaltar que o direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, posto que um novo direito humano fundamental do trabalhador necessita de uma maior apreensão e compreensão por parte daqueles a quem cabe o dever de dar-lhe plena implementação, principalmente frente a uma realidade concreta, onde os atores sociais envolvidos nas relações do trabalho ainda resistem ao cumprimento dos próprios direitos sociais clássicos de monetarização do risco (adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de horas extras, etc) e cujos conflitos acabam por exigir do Poder Judiciário do Trabalho uma atuação quase exclusiva em causas limitadas a expressões monetárias dos direitos sociais.

E importa registrar, neste contexto de ampliação da proteção do ser humano trabalhador contra as formas de degradação de sua saúde no ambiente de trabalho, a contribuição significativa da jurisprudência da Justiça do Trabalho na efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho, principalmente por meio de decisões emblemáticas em Ações Cíveis Públicas, conforme a que ora trazemos a debate, reconhecendo a abrangência da rede de proteção de natureza difusa, que assegura a sadia qualidade de vida no ambiente laboral.

A efetivação do direito ao equilíbrio do meio ambiente exige uma atuação integrada de todos os atores envolvidos, principalmente por meio do cumprimento das regras estabelecidas pela farta legislação sobre a matéria, mas principalmente pela mudança de cultura na priorização da vida, saúde, integridade e bem estar dos trabalhadores no ambiente do trabalho.

Se preocupantes ainda são os índices de acidentes do trabalho, contaminação de trabalhadores, doenças profissionais e morte no trabalho e pelo trabalho, forçoso é reconhecer que muito embora muitos sejam os responsáveis pela implementação deste direito fundamental, longe ainda está a sociedade brasileira de dar-lhe eficácia plena.

## CONCLUSÕES

A reflexão proposta no presente artigo, embora aparentemente tardia, em um país que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde 2008 superou a posição dos Estados Unidos, como maior consumidor de agrotóxicos do mundo, denota pela dimensão e gravidade do risco de toxicidade de tais produtos, sua relevância e atualidade, uma vez que, infelizmente, a população e os trabalhadores diretamente envolvidos com o setor produtivo, não são conscientizados do impacto destes produtos sobre a saúde ambiental e humana. O caso Shell/Basf em Paulínia revela as trágicas consequências de uma postura empresarial irresponsável, que por décadas atuou em completo desrespeito a saúde socioambiental, afetando com o descarte e produção irresponsável de produtos tóxicos, o equilíbrio do meio ambiente natural e laboral. Irresponsabilidade empresarial apoiada na falhas de uma fiscalização estatal ineficaz, e na fragilidade de uma legislação com mecanismos de comando e controle inaptos para impedir a sistemática contaminação que ceifou a vida de dezenas de trabalhadores, e a saúde de milhares de pessoas, e condenou toda uma área de moradia e lazer, o “Recanto dos pássaros” a uma área perdida e condenada, uma “Chernobyl” em território brasileiro.

E, registre-se como dado relevante, que as multinacionais do setor sempre tiveram apoio governamental para se instalarem no país, recebendo incentivos fiscais dos governos militares, para virem produzir agrotóxicos no Brasil, sem nenhuma preocupação e controle com a contaminação e poluição ambiental.

Por sua vez, a análise dos parâmetros da condenação pela Justiça do Trabalho, embora também tardia, por sua vez revela um promissor caminho de proteção a saúde e qualidade de vida do ser humano trabalhador perpetrada pela visão sistemática da CF/88 quanto a amplitude da questão ambiental. E, garante o

acesso a Justiça de um passivo socioambiental ainda não desvendado, pois a ocorrência de tal conduta empresarial irresponsável, infelizmente não se trata de caso isolado na forma histórica como as multinacionais químicas aplicaram a prática do “duplo padrão” para se instalar em território brasileiro, em diferentes localidades.

Por outro lado, o debate ainda que posto na Justiça do Trabalho demonstra a amplitude de possibilidades de tutela do direito ao equilíbrio do meio ambiente, pois trata-se de um direito de natureza fundamental, supraindividual e indisponível, e neste sentido, protegido pelo manto da imprescritibilidade, posto que inerente à vida, permitindo o pleno acesso à Justiça da responsabilização de danos socioambientais, ainda que sedimentados em décadas de passivo ambiental, já não mais imunes a reparação pela responsabilidade objetiva, e conseqüente condenação por dano moral coletivo.

A análise denota que é preciso um novo olhar sobre os direitos assegurados aos trabalhadores em condições de trabalho onde prevalece o risco de atividades com potencial de contaminação ambiental, pois o compromisso constitucional com o equilíbrio do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, é um fortalecer da interface da dignidade com a qualidade de vida. É um passo importante no sentido de se impor uma visão mais integrada que reflita não apenas na dignidade do trabalhador, mas na sua saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho, superando uma visão fragmentada que estimula áreas estanques do Direito e promovendo a ruptura de abordagens clássicas. O diálogo entre áreas afins e muito mais do que verificar semelhanças, é integrar mecanismos de concretização de direitos, é criar novas condições para que os atores envolvidos com o mundo do trabalho possam atuar numa perspectiva transformadora da qualidade de vida no trabalho e pelo trabalho.

Na atual evolução dos processos produtivos e na crescente incorporação de novas tecnologias e novos riscos, faz-se

necessário contemplar as inter-relações da produção de riqueza com o equilíbrio socioambiental, onde se inclui a necessidade de transparência de todo o processo econômico e de sua racionalidade produtiva. É preciso propiciar a análise e o conhecimento dos novos mecanismos, com o intuito de evitar-se a sua manipulação e usos baseados numa pretensão de infalibilidade que afronta o princípio da precaução e prevenção, os quais devem nortear todo o empreendimento com expressivo potencial de provocar significativo impacto ambiental.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMBIOS ENGENHARIA E PROCESSOS LTDA. Relatório Final – Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP, 2005. Disponível em: <[http://www.acpo.org.br/saudeambiental/CGVAM/02\\_Avaliacao\\_de\\_Risco/06\\_shell\\_basf\\_paulinia\\_sp/avaliacao\\_de\\_risco\\_paul%EDnia.pdf](http://www.acpo.org.br/saudeambiental/CGVAM/02_Avaliacao_de_Risco/06_shell_basf_paulinia_sp/avaliacao_de_risco_paul%EDnia.pdf)> Acesso em 24/05/2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos\\_otica\\_sistema\\_unico\\_saude\\_v1\\_t.1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t.1.pdf)> Acesso em 05/06/2016.

- BRASIL, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP), Ação Civil Pública PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, et. Al. RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., 2010. Disponível em : <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf> > Acesso em 23/10/2015. Acesso em 18/02/2015.
- CASTLEMAN, Barry I. A migração de riscos industriais. Caderno CRH/FFCH/UFBA, Salvador, n.24/25, p.41-67, jan.-dez. 1996.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- GREENPEACE – BRASIL. Campanha de substâncias e tecnologias tóxicas: contaminação em Paulínia por aldrin, dieldrin, endrin e outros compostos tóxicos produzidos e descartados pela Shell do Brasil S.A. São Paulo, 24 abr. 2001. Disponível em: <[www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/relatorio\\_shell\\_gp1.doc](http://www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/relatorio_shell_gp1.doc)> Acesso em: 14.10.2016
- MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: Ltr, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental do*

*trabalhador e espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental*”, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol.77, n.4, out/dez 2011, edição Comemorativa dos 70 anos da Justiça do Trabalho.

\_\_\_\_\_. *Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador*. In SARLET, Ingo W.; MELLO FILHO, Luiz Phillippe Vieira de.; FRAZAO, Ana de Oliveira (Org.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 77.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

UMBUZEIRO, G. A.; KUNO, R.; ROQUETTI, M. H.; RODRIGUES, P. F. *Valores de referência de toxicidade para a saúde humana*, 1. Aldrin, Dieldrin, Endrin. São Paulo: Cetesb, 2008.